

PROJETO DE LEI PL./0437.4/2017



Lido no Expediente
102ª Sessão de 31/10/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(24) Administração
(22) Meio Ambiente
Secretário

Dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços urbanos, no âmbito do Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, a serem desenvolvidas em:

- I – terrenos ou áreas públicas estaduais;
- II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III – terrenos de associações e/ou entidades civis mantidas com recursos públicos estaduais; e
- IV – áreas ou terrenos de particulares.

Parágrafo único. A utilização dos terrenos ou das áreas de que trata o inciso IV deste artigo dar-se-á mediante anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – o cumprimento da função social da propriedade;
- II – a manutenção de áreas e/ou terrenos urbanos limpos e ocupados;
- III – o aproveitamento de áreas devolutas;
- IV – o incentivo de práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- V – a integração social entre os membros da comunidade;
- VI – o fomento da agricultura urbana;
- VII – o incentivo à preservação da biodiversidade vegetal, das plantas e ervas medicinais e da microfauna; e
- VIII – o zelo, pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável, de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Constituem etapas para implantação de hortas e sistemas de compostagem comunitários nos espaços públicos urbanos apoiadas pelo Programa Horta Familiar:



- I – o cadastro contendo a localização da área e/ou terrenos;
- II – a consulta e formalização da cessão de uso pelo proprietário, em caso de áreas particulares; e
- III – a permissão do uso da área ou terreno no órgão competente.

Parágrafo único. A área ou terreno pode ser utilizada individual ou coletivamente.

Art. 4º O produto das hortas e sistemas de compostagem, apoiadas pelo Programa Horta Familiar, deve ser destinado ao consumo dos residentes no bairro onde esses serviços se encontram implantados, e, o excedente, doado a asilos, albergues públicos e congêneres.

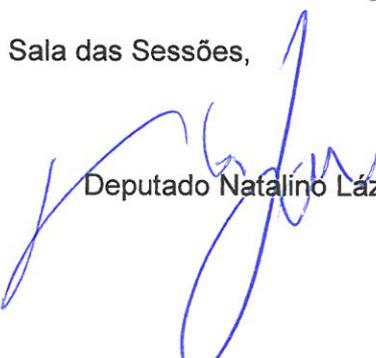
Art. 5º O produto dos sistemas de compostagem deve ser empregado nas próprias hortas comunitárias e, o excedente, destinado ao uso e adubação da vegetação em praças e jardins públicos.

Art. 6º É vedado o uso de agrotóxicos nas hortas comunitárias de que trata esta Lei.

Art. 7º A fiscalização das ações concernentes à execução desta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Natalino Lazare



JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente Projeto de Lei, a meu ver, não corresponde à instituição de um Programa, mas, sim, a uma medida que deve ser desenvolvida no âmbito do já existente Programa Horta Familiar, subordinado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

Trata-se de uma espécie de política socioeconômica urbana que visa ao cumprimento do princípio constitucional da Função Social da Propriedade.

Implantar e cultivar hortas comunitárias, aproveitando insumo orgânico gerado por meio de sistemas de compostagem comunitários, aproveitando áreas e terrenos ociosos, sendo eles públicos ou privados, é uma forma de promover a inclusão social produtiva, realizada em cooperação entre o poder público e a comunidade no contexto urbano.

É sabido que os terrenos e áreas urbanas desocupadas representam um problema para o poder público. A limpeza dos terrenos por particulares e a sua destinação para hortas ou sistemas de compostagem comunitários, evitarão o acúmulo de lixo e a proliferação de insetos e roedores, potenciais transmissores de zoonoses diversas, implicará, também, em menos gastos ao erário e deixará o ambiente urbano mais harmônico.

A produção de hortaliças, frutas, ervas e plantas medicinais poderá representar, também, a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos, contribuindo para a saúde física e mental da população, além de servir de estímulo à alimentação saudável.

Ademais, a própria compostagem, além de representar uma grande vantagem para o meio ambiente, poupará trabalho ao Poder Público, pois eliminará considerável volume de resíduos orgânicos, a serem recolhidos, traduzindo-se em redução de custos ao erário e, sobretudo, uma solução para adubação das hortas sem o uso de agrotóxicos.



Em suma, a medida proposta é uma forma de ampliar, ou melhor, aperfeiçoar, a função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal) no interesse da coletividade.

Diante do exposto, entendemos que esta seja uma proposta de grande alcance ambiental e social e, por este motivo, pedimos apoio aos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Deputado Natalino Lázare

